



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12571.720010/2015-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.079 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/10/2014

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Observância da Súmula Carf nº 02.

ALÍQUOTAS SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nos termos do Decreto 6.042/07, a partir de junho 2007 os órgãos públicos, enquadrados no CNAE sob o código 84.11-600, observarão a alíquota SAT/GILRAT no percentual de 2%.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. FAP. CONTESTAÇÃO.

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Conforme artigo 17, do Decreto 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Wilderson Botto (suplente convocado)

## **Relatório**

Trata-se, na origem, de auto de infração relativo a contribuição previdenciária para o financiamento dos benefícios em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

De acordo com o relatório fiscal:

Em consulta às GFIP's transmitidas pelo CONTRIBUINTE constatou-se que, nos anos-calendário de 2010 a 2014, foram informadas como RAT a alíquota de 1%.

Tendo em vista a divergência constatada entre o RAT declarado e o constante em legislação específica lavrou-se o presente auto de infração para cobrança da diferença apurada.

(...)

Conforme consulta aos dados cadastrais do CNPJ do contribuinte, constatou-se que o código CNAE informado foi o 8411-6-00 (Administração pública em geral).

Especificamente para o código CNAE 8411-6-00 a alíquota RAT, até 31/12/2009, era de 2%, e a partir de 01/01/2010 permaneceu em 2% em virtude do Decreto 6.957/2009 que alterou o Decreto 3.048/1999.

Ciência da autuação em 22/01/2015.

Impugnação na qual a autuada alegou que:

- O CNAE preponderante era 7511600, sendo alterado para 8411600 em 2011;
- Os dados cadastrais foram informados considerando a atividade preponderante e a realização do programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA;
- As atividades apuradas pelo PPRA foram classificadas como de baixo risco – alíquota de 1%;
- Teve apenas 02 acidentes de trabalho nos últimos 10 anos;
- A alteração feita pela fiscalização poderia ter se dado somente com base em inspeção *in loco*;

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

**RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP.**

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social para o financiamento do RAT, poderá ser majorada ou reduzida em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, nos termos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, com a regulamentação dos Decretos nº 3.048/99, 6.042/07 e 6.957/09.

**INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.**

À esfera administrativa não cabe conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

Ciência da decisão de primeira instância em 26/08/2015.

Recurso Voluntário apresentado em 16/09/2015, no qual a recorrente alega que:

- A autoridade julgadora pode analisar se a aplicação da norma implica ofensa a outros princípio e normas do ordenamento jurídico;
- Apresentou indícios probatórios contundentes de que as atividades desempenhadas na Administração Municipal possuem, em maioria, risco leve, uma vez que nos últimos 10 anos o município teve apenas 2 acidentes de trabalho.
- A Autoridade Julgadora desconsiderou o pleito de produção de provas;
- Com a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) foi definido o risco de acidente de trabalho, a partir do qual concluiu-se que a atividade exercida seria majoritariamente burocrática, com alíquota da contribuição devida de 1%
- A multa de 75% não se subsume ao regramento dos lançamentos de ofício, mas somente em situações em que o crédito não era passível de compensação ou em casos de fraude;
- Cabível somente a multa de mora;

Instruem o processo os seguintes documentos:

| Documento                                         | e-fl. |
|---------------------------------------------------|-------|
| Discriminativo do Débito (DD)                     | 141   |
| Relatório Fiscal                                  | 157   |
| Impugnação                                        | 176   |
| Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA | 186   |
| Decisão de 1ª instância                           | 291   |

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

### **Exame de Constitucionalidade – Impossibilidade**

O recorrente primeiramente alega que a autoridade julgadora pode deixar de aplicar norma tributária quando esta aplicação ocasionar ofensa à integridade do ordenamento jurídico ou violação do Texto Constitucional.

Embora tal possibilidade seja sustentada sob o argumento de que não se trata de análise abstrata da norma ou declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que o recorrente efetivamente requer é uma decisão em sede de controle difuso de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Enunciado da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Alíquota RAT – Atividade desenvolvida**

Como já relatado, a fiscalização constatou que o contribuinte informou em suas GFIP, relativas aos anos-calendário 2010 a 2014, a alíquota da contribuição ao RAT como sendo 1%, embora o percentual correspondente a seu código CNAE (8411-6-00 - Administração pública em geral) fosse de 2%, conforme previsão do art. 22, II, “b”, da Lei 8.212/1991 c/c o anexo V do Decreto 3.048/1999, com a seguinte redação à data dos fatos geradores:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

(...)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

ANEXO V

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES  
GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE  
ATIVIDADES ECONÔMICAS)

|           |                                |   |
|-----------|--------------------------------|---|
| 8411-6/00 | Administração pública em geral | 2 |
|-----------|--------------------------------|---|

Apurou-se também que, em algumas competências, o fator acidentário de prevenção (FAP) do contribuinte, apurado pelo Ministério da Previdência Social, era diferente do constante na GFIP. Em decorrência, foi feito o cálculo da contribuição devida para o RAT, com os ajustes para o FAP correto.

Em seu recurso, o recorrente alega que as atividades desempenhadas na administração municipal são, em sua maioria, de risco leve; que nos últimos 10 anos o Município teve apenas 2 acidentes de trabalho; que foi elaborado programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA); que foi definido o risco de acidente de trabalho, concluindo-se pela alíquota de 1%.

Observe-se, dessa forma, que o autuado não traz nenhum questionamento quanto à atividade econômica preponderante por ele exercida, cujo código CNAE é o de 8411-6-00, declarado em GFIP (e-fls. 77 e ss) e constante do CNPJ.

Na realidade, o contribuinte se insurge quanto à correspondência dada pelo Regulamento da Previdência Social entre esse código e o grau de risco, da qual decorre a alíquota de 2%. Assim, admitir a redução da alíquota de 2% para 1% com base nesse fundamento afrontaria expressa disposição legal, o que, como já exposto, é vedado a este Conselho. Nesse sentido, é irrelevante o histórico de acidentes trabalhistas ocorridos, vez que o grau de risco é dado pela legislação previdenciária, considerando o risco médio do segmento.

De fato, seria possível a redução da alíquota da contribuição devida ao RAT por conta do fator acidentário de prevenção (FAP), com amparo no art. 202-A, do Decreto 3.048/1999:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Todavia, de acordo com o mesmo normativo, o FAP é calculado pelo (então) Ministério da Previdência Social, considerando o desempenho de cada empresa em sua atividade econômica:

Art. 202-A. (...)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

(...)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na

rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

Desse modo, o PPRA apresentado não é suficiente para a redução da alíquota, pois cabia ao contribuinte, oportunamente, contestar o FAP a ele atribuído, nos termos do art. 202-B do Decreto 3.048/1999:

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

Como não constam dos autos que tenha havido contestação, junto ao órgão competente, dos valores do FAP, restou à fiscalização aplicar o ajuste às alíquotas RAT com base nos dados do Ministério da Previdência Social, como explicitado no relatório fiscal. Portanto, sem razão o recorrente.

### **Multa de Ofício - Intenção do Agente - Preclusão**

Quanto à multa prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996, aplicada no percentual de 75%, o recorrente alega que “a hipótese em comento, de maneira alguma, se subsume ao regramento dos lançamentos de ofício tendo em vista que este é cabível nos casos em que haja a imposição de multa isolada sobre os valores devidos em situações em que o crédito não era passível de compensação tributária ou em que houve evidente intuito de fraudar o Fisco”.

Todavia, em sua primeira defesa (e-fl. 176) o então impugnante somente solicitou o eventual parcelamento do débito com a redução de 40% da multa, prevista no art. 6º da Lei 8.218/1991. Verifica-se, portanto, que esses argumentos de defesa foram trazidos apenas em grau de recurso, o que impede a sua apreciação, por preclusão processual, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo